



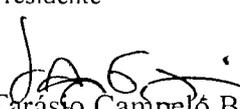
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 12466.003723/00-91
Recurso n° 131.280
Matéria Classificação de mercadoria (ex tarifário)
Sessão de 23 de janeiro de 2007
Recorrente EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A.
Recorrida DRJ Florianópolis (SC)

RESOLUÇÃO n° 303-01.265

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


Anelise Daudt Prieto
Presidente


Tarasio Campello Borges
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros: Luis Carlos Maia Cerqueira (suplente), Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Zenaldo Loibman. Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedentes os lançamentos do Imposto de Importação¹ e do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação², apenas o primeiro acrescido de multa proporcional (75%, passível de redução).

Segundo a denúncia fiscal, EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. recolheu a menor os dois tributos na importação levada a efeito por intermédio da Declaração de Importação (DI) 972916-4, registrada no dia 11 de outubro de 2000, em face de descabido enquadramento de mercadoria importada no ex tarifário 01 do código NCM/TEC 8543.89.99³, específico para “aparelho de codificação e decodificação (CODEC) sinais de televisão interface analógico/digital para telecomunicações”⁴.

Mercadoria genericamente descrita na primeira adição da declaração de importação⁵: outras máquinas e aparelhos elétricos com função própria.

A propósito da identificação das mercadorias importadas, aduz o Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo, no relatório de folhas 22 a 32, expedido no dia 8 de novembro de 2000 e duas vezes retificado⁶:

Os equipamentos importados descritos na DI formam no seu conjunto uma plataforma que concentra uma variedade de fontes de vídeo e dados em um sistema de Transporte Digital para ser transportado e distribuído. A plataforma realiza Processamento Digital de Vídeo MPEG-2, incluindo codificação, multiplexação, encriptação, filtragem de programas, [sic] e acesso condicional.⁷ [grifos do original]

Antes disso, os técnicos do Instituto de Tecnologia já haviam detalhado as funções dos equipamentos analisados, *verbis*:

Portanto [...], concluímos que o equipamento TRANscend na configuração importada embora exerça funções de codificação de sinais de vídeo com interfaces analógica e digital para telecomunicações, ele não executa funções de decodificação de sinais de vídeo, e por esta razão não podemos atestar que o aparelho importado é de “Codificação

¹ Auto de infração acostado às folhas 2 a 5, com ciência de preposto da autuada no dia 30 de novembro de 2000.

² Auto de infração acostado às folhas 6 a 9, com ciência de preposto da autuada no dia 30 de novembro de 2000.

³ [85.43] MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO. [8543.8] - Outras máquinas e aparelhos. [8543.89] -- Outros. [8543.89.9] Outros. [8543.89.99] Outros.

⁴ Portaria MF 339, de 18 de dezembro de 1997, anexo B.

⁵ Extrato da Declaração de Importação (DI) acostado às folhas 13 a 16.

⁶ Retificações às folhas 33 a 35 e 39, no dia 13, e às folhas 36 a 38, no dia 17 de novembro de 2000.

⁷ Relatório de identificação de equipamentos eletrônicos, folha 32, retificação de folha 35.

e Decodificação de Sinais de Televisão com Interface Analógica e Digital para Telecomunicações”.⁸ [grifos do relator do recurso voluntário]

Intimada regularmente do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 66 a 78, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

1) não há que se falar em não enquadramento da mercadoria importada na Exceção tarifária nº 001, pois se trata de um aparelho de codificação e decodificação (CODEC) de sinais de televisão interface analógico/digital para telecomunicações;

2) o Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo, após correções e adendos ao RI 190/00, embaixador da ação fiscal, conclui que embora não faça parte do equipamento importado, “o módulo decodificador MPGE-2 [sic] modelo MPD [sic] 8000 pode ser integrado a plataforma TRANscend VTP 8000 importada, tornando-a capaz de executar funções de codificação e decodificação”;

3) da análise do Relatório de Identificação de Equipamentos Eletrônicos -RI 190/00- do ITUFES, após a apresentação dos mencionados adendos, tem-se, em verdade, que o equipamento foi importado faltando o módulo decodificador MPGE-2, modelo MPD 8000, o qual executa funções de decodificador, o que o tornaria apto a executar funções de codificação e decodificação;

4) pela simples falta de um módulo decodificador as autoridades fiscais descaracterizaram o equipamento do “ex” tarifário 001 da NCM 8543.89.99, lavrando os respectivos Autos de Infração;

5) o módulo faltante encontra-se já em processo de importação e com isto completará a plataforma importada tornando-a apta a executar funções de codificação e decodificação, caracterizando a mercadoria como “Ex” 001;

6) a imposição de multa no percentual de 75% do valor do imposto de importação se revela confiscatória, sanção esta que sequer possui respaldo legal. [grifos do relator do acórdão recorrido]

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 11/10/2000

Ementa: Exceção Tarifária

A “Ex” que concede redução de alíquota deve ser interpretada literalmente. A Portaria MF nº339/97 reduziu a alíquota do II para aparelho de codificação e decodificação (CODEC) sinais de televisão interface analógico/digital para telecomunicações, não

⁸ Relatório de identificação de equipamentos eletrônicos, folha 31, retificação de folha 34.

podendo beneficiar outro maquinário que não tenha capacidade desempenhar as funções de codificação e decodificação quando de sua efetiva importação.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), recurso voluntário foi interposto às folhas 137 a 149. Nessa petição, preliminarmente, aponta nulidade no auto de infração por rejeitar o enquadramento em ex tarifário sem indicar a correta e necessária classificação das mercadorias então importadas em código distinto daquele “atrelado”⁹ ao ex tarifário rejeitado: NCM/TEC 8543.89.99¹⁰.

No mérito, reitera suas razões iniciais, noutras palavras, para defender a classificação das mercadorias no código NCM/TEC 8543.89.99 bem como o enquadramento no ex tarifário 01.

Instruem o recurso voluntário, dentre outros documentos: (1) instrumento particular de procuração com outorga de poderes de representação específicos “para atuar no Processo Administrativo nº 12466001522 [sic]”¹¹; (2) arrolamento de direito creditório perante o Estado do Espírito Santo agraciado nos autos de precatório do Tribunal de Justiça do Estado¹².

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa¹³ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, processado, naquela ocasião, com 179 folhas, às quais foi adicionado aditamento às razões recursais protocolizado na secretaria deste Conselho de Contribuintes perfazendo 202 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

⁹ Recurso voluntário, folha 141, dois últimos parágrafos.

¹⁰ [85.43] MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO. [8543.8] - Outras máquinas e aparelhos. [8543.89] -- Outros. [8543.89.9] Outros. [8543.89.99] Outros.

¹¹ Instrumento particular de procuração acostado à folha 150, por fotocópia com autenticidade aferida por tabelião de notas. Substabelecimento, com reserva de iguais poderes, acostado à folha 201.

¹² Arrolamento de direitos acostado às folhas 154 e 155 e escritura pública de cessão de direitos creditórios acostada às folhas 156 e 157.

¹³ Despacho acostado à folha 179 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Conforme relatado, o sujeito passivo da obrigação tributária principal objeto desta lide é patrocinado no recurso voluntário por advogado e por estagiária de direito que receberam poderes exclusivamente “para atuar no Processo Administrativo nº 12466001522 [sic]”¹⁴.

Lanço mão da analogia, procedimento autorizado no inciso I do artigo 108 do Código Tributário Nacional, para tentar eliminar o defeito constatado mediante aplicação do disposto no *caput* do artigo 13 do Código de Processo Civil¹⁵.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a ora recorrente seja intimada a sanar o vício de representação, no prazo de cinco dias, dilatado até o dobro mediante comprovada justificação¹⁶, por meio da juntada do regular instrumento de outorga de poderes da cláusula *extra judícia* possíveis de serem exercidos nos autos do presente processo administrativo.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007.


Tarásio Campelo Borges
Relator

¹⁴ Instrumento particular de procuração acostado à folha 150, por fotocópia com autenticidade aferida por tabelião de notas. Substabelecimento, com reserva de iguais poderes, acostado à folha 201.

¹⁵ CPC, artigo 13: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: (I) ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; (II) ao réu, reputar-se-á revel; (III) ao terceiro, será excluído do processo.

¹⁶ Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, artigo 24 e parágrafo único.